

PROCESSO - A. I. N° 113793.0012/11-0
RECORRENTE - V. W. L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDa - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0077-02/12
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 07.01.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0111-13/12

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, excluindo-se as mercadorias não incluídas na substituição tributária. Infrações parcialmente mantidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/06/2011 para exigir ICMS e aplicar multa no valor de histórico de R\$12.966,68, em decorrência de 5 infrações. Em Primeira Instância foram julgadas parcialmente procedentes as infrações 1, 2 e 3, procedentes as infrações 4 e 5, que foram reconhecidas pelo contribuinte e, portanto, não fazem mais parte da *lide*.

A parte do débito elidida não foi objeto de Recurso de Ofício, pois não ultrapassou o valor previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF.

É objeto do presente Recurso Voluntário tão somente a infração 3.

INFRAÇÃO 3 – Procedeu retenção a menos do ICMS, no valor de R\$ 6.368,70, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Quanto à infração 3, assim entenderam os ilustres julgadores de Primeira Instância:

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter feita a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Devo ressaltar que a infração é decorrente do recolhimento a menos do ICMS devido por Antecipação tributária, fato que se constata mediante análise dos demonstrativos e documentos que embasaram a infração, folhas 33 a 107 dos autos.

Observei, ainda, que esse fato não comprometeu em nada o entendimento do sujeito passivo, o qual entendeu plenamente que a imputação se refere ao recolhimento a menos do ICMS devido por Antecipação, conforme demonstrado pelos argumentos defensivos apresentados, além do autuado ter reconhecido e recolhido parcialmente o valor autuado, fatos que afastam a possibilidade de nulidade da infração.

Quanto ao mérito da infração em tela, acato o resultado da revisão fiscal realizada pelo próprio autuante, pois foi embasado em documentos fiscais acostados pela defesa, o que resultou na redução do valor autuado para R\$903,27, conforme planilha acostada à folha 257. Ademais, diante diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140 do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Logo, entendo que a infração 03 restou parcialmente caracterizada no valor R\$903,27

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra parcela da parte remanescente da infração 03, tão somente R\$ 656,22.

No que se refere ao fato gerador de 31/01/2006, diz que o autuante reconheceu o equívoco de ter aplicado alíquota de 17% para o produto macarrão quando deveria ter aplicado 7%, porém entendeu (o autuante) que mesmo recalculando restaria um saldo devedor de R\$ 338,55 conforme planilha acostada na página 257. Segundo o Recorrente, não existe saldo devedor já que o montante correto foi devidamente recolhido através de substituição tributária constante no corpo da Nota Fiscal nº 104358 do fornecedor Caiubi Ind de Alimentos S/A (fl. 199).

Quanto ao fato gerador de 28/02/2006, insurge-se contra o saldo residual de R\$ 115,44, pois, no seu entendimento, todas as notas fiscais citadas foram objeto de prova na defesa, sendo indevido saldo a recolher. Transcreve os pontos da defesa:

"Foi identificado que o ICMS referente a NF 235603, da empresa Faville Ind. e Comércio de Alimentos LTDA, com CNPJ: 01888945/0001-54 com data de emissão em 19/01/2006 e entrada 01/02/06 (anexo 19), foi pago através do GNRE (anexo 20), no valor de R\$ 271,67 em 20/01/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago."

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 107270, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 27/01/06 e entrada 01/02/06 (anexo 21), foi pago através do GNRE (anexo 22 e 22.1), no valor de R\$ 258,51 em 27/01/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago."

No referente ao fato gerador de 31/12/2006, diz que, também nessa situação, o valor mantido, R\$ 41,16, foi devidamente comprovado na impugnação. Transcreve o respectivo trecho da defesa:

"- Foi identificado que o ICMS referente a NF 141545, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 30/11/06 e entrada 11/12/06 (anexo 27), foi pago através do GNRE (anexo 28 e 28.1), no valor de R\$ 41,16 em 01/12/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago."

Por fim, no que tange ao fato gerador de 30/11/2007, também se insurge contra o valor mantido, R\$ 342,84, alegando que o seu recolhimento foi devidamente comprovado na impugnação. Transcreve trechos da defesa:

"Foi identificado que o ICMS referente a NF 720271, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 09/11/07 e entrada 12/11/07 (anexo 57), no valor de R\$ 569,56, destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 74.411.040CS, não considerado pelo autoante em seu levantamento de ICMS pago."

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 720272, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 09/11/07 e entrada 12/11/07 (anexo 58), no valor de R\$ 49,78, destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 74.411.040CS, não considerado pelo autoante em seu levantamento de ICMS pago."

- O autoante ao levantar o valor do ICMS devido sob o produto açúcar cristal Tiara, adquirido da empresa Central Açucareira Santo Antonio S/A, conforme NF 237829 (anexo 59) e 237828, (anexo 60), ambas emitidas em 19/11/07, não considerou o crédito do ICMS do frete destacado no CTRC nº 027014 da Transportadora Andreza LTDA no valor de R\$ 480,00 (anexo 61)

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 107270, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 27/01/06 e entrada 01/02/06 (anexo 21), foi pago através do GNRE (anexo 22 e 22.1), no valor de R\$ 258,51 em 27/01/06, não considerado pelo autoante em seu levantamento de ICMS pago."

VOTO

Verifico que as alegações recursais não merecem prosperar, haja vista que se limitam a repetir os argumentos arguidos quando da impugnação administrativa, os quais já foram analisados pela Primeira Instância e também pelo autuante, que refez o cálculo do montante devido na infração 3,

fl. 257, levando em consideração os documentos apresentados pelo Recorrente e o quanto aduzido por este. Frise-se que a informação fiscal não foi rebatida pelo Recorrente, que não se manifestou após a sua apresentação.

Veja-se que, quando da apresentação da informação fiscal, o autuante acatou quase em sua totalidade os argumentos defensivos, reconhecendo que o Recorrente comprovou documentalmente que o valor de R\$4.861,98 estava contido nas GNRE. Reconheceu, ainda, que o valor R\$603,54 foi incluído no levantamento fiscal indevidamente, pois aplicou a alíquota de 17% quando o correto é 7%, pois se trata de macarrão, produto da cesta básica, relativo a Nota Fiscal nº 104358, opinando pela redução do valor do total da infração 3 para R\$903,25, conforme planilha à folha 257. Ou seja, os argumentos recursais já foram acolhidos.

Ante o exposto, entendo que não merece reforma a Decisão proferida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 113793.0012/11-0, lavrado contra V. W. L DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.989,96, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.716,72 e 70% sobre R\$273,24, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$944,08, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de Dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS